



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13839.002047/00-71
Recurso nº 129.447 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 202-17.831
Sessão de 27 de março de 2007
Recorrente AHLSTROM LOUVEIRA LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE AHLSTROM PAPÉIS LTDA.)
Recorrida DRJ em Campinas - SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 28/02/1997, 31/07/1997, 30/09/1997

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. REGISTRO DE INVENTÁRIO E LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.

A diferença entre as quantidades apontadas pelos registros de inventário dos estoques e os totais resultantes de levantamento quantitativo, considerando o estoque inicial precedente, as matérias primas, os produtos intermediários utilizados na produção e as respectivas vendas do período, caracteriza omissão de receitas.

PEDIDOS DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA.

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde de questão controversa, não se justificando a sua realização quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Recurso negado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21 / 03 / 07

IV
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siapc 92136

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



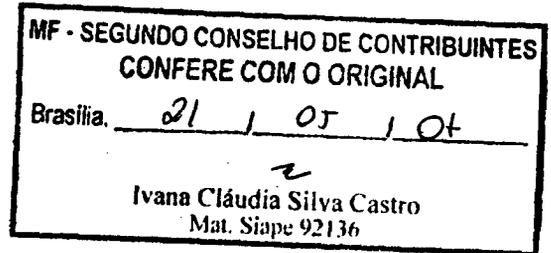
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente



GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

“Trata-se do Auto de Infração relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, decorrente de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário 1997, lavrados em 27/09/2000. O crédito tributário resultante é de R\$ 27.396,92, abrangendo principal, multa de ofício e juros de mora.

A autuação tem como base omissão de receitas, apurada conforme o Termo Conclusivo da Ação Fiscal, fls. 259/263, cujas partes principais se reproduz a seguir:

IRPJ E CSLL – Ano Calendário de 1997.

(...)

Na comprovação dos estoques inventariados, sua forma de avaliação, foram apresentadas planilhas demonstradoras da produção, nas suas diversas etapas, com contagem física dos estoques e os acertos e correções em relação às quebras e os quantitativos efetivamente produzidos.

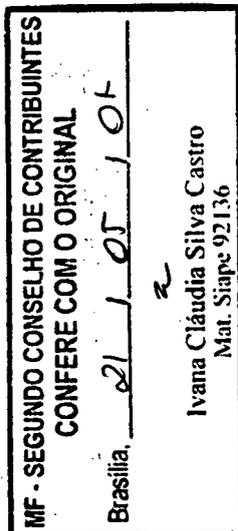
Somente a título explicativo, embora haja uma grande quantidade de produtos acabados, a empresa controla por três grupos denominados de ‘família: Laminado, PFC e PFI’, sempre na medida de quilos. O PFI antes de receber a impregnação de outros materiais que se lhe agregam, denomina-se PFB.

(...)

Ocorre que no mês de fevereiro/1997, o estoque final do produto acabado ‘PFI’ foi inventariado em 97.257,000 quilos, conforme documento anexo, porém consignado na planilha de movimentação do estoque acabado, também anexa, como sendo 101.657,000 quilos, com uma diferença de 4.400 quilos. Ora, o total disponível para venda de 324.291,000 quilos subtraído do estoque final correto (97.257,000 quilos) indica uma venda de 227.034,000 quilos contra o valor de 222.634,000 quilos registrados, confirmando a diferença de 4.400,000 quilos.

Poder-se-ia questionar os reflexos de tal diferença no mês seguinte, já que como estoque inicial do mês de março/1997, influiria no quantitativo disponível para as vendas, diminuindo-o, o que implicaria necessariamente no aumento da produção para disponibilizar o quantitativo suficiente a fim de possibilitar a soma da quantidade vendida e os estoques finais. Logo, tal circunstância representaria uma falta de registro de materiais utilizados na produção, adquiridos com recursos anteriormente não registrados, conforme preconiza a própria legislação tributária.

No mês de julho/1997, o estoque inicial do produto acabado ‘laminado’, na planilha de movimentação do estoque anexa, constou 2.206,000 quilos quando o correto, conforme estoque final de junho/1997, é 13.526,000 quilos. Isto provocou uma diferença de



~~11.320,000 quilos que influenciam diretamente o quantitativo vendido, registrado a menor em igual quantidade. Por certo, aumentando-se o estoque inicial, na mesma proporção aumenta-se a disponibilidade para a venda, que subtraída dos estoques finais conferidos fisicamente, determinam o valor correto vendido.~~

No mês de setembro/1997, da mesma forma, o estoque inicial do produto acabado 'PFI'; no mesmo tipo de planilha, anexa, constou 130.091,000 quilos quando o correto, segundo o estoque final de agosto/1997, é 135.467,000 quilos. Isto, tal qual na situação anterior, representa uma diferença de 5.376,000 quilos, também caracterizadora de vendas não registradas.

(...)

Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Por decorrência da matéria tributável anteriormente demonstrada, fica caracterizado a saída de produtos tributados sem o lançamento do IPI, classificados na posição 48.23.20.00 (PFI) e 48.05.700.100 (laminado), sujeitos, respectivamente, às alíquotas de 15% e 12%.

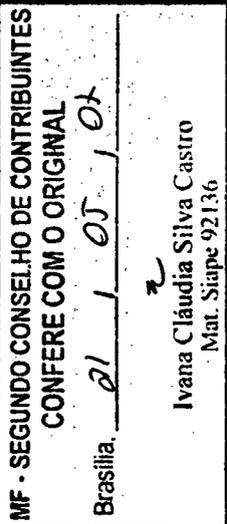
Inconformada com a autuação, cuja ciência foi dada em 29/09/2000, a contribuinte, por intermédio de seu advogado e bastante procurador, protocolizou impugnação de fl. 371/382, em 30/10/2000. Aduz em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:

2.1 O fisco apurou omissão de receitas por intermédio da análise de planilhas demonstradoras da produção. Sobre essa questão a impugnante frisa que possuía sistema de registro de estoques integrado e coordenado com a contabilidade;

2.2 No mês de fevereiro, a autuante considerou como sendo receitas omitidas a diferença de movimentação de estoques de PFI detectada no confronto de mapas analíticos de produção. A empresa ressalta que tais documentos foram elaborados com fins gerenciais e não possuem relevância para fins de apuração do IPI. Nesse caso, os profissionais da empresa subavaliaram o estoque quando elaboraram tais documentos, o que gerou o ajuste posterior nos mapas de apuração do custo e, por consequência, a equivocada interpretação dos agentes fiscais. Assim, propomos elaboração de perícia para a comprovação dos valores dos estoques;

2.3 No mês de julho de 1997, a reclamante é acusada de vender 11.320 Kg de Laminado sem a emissão de nota fiscal. Ocorre que a diferença apontada pela fiscalização resulta de devoluções de produtos ocorridas no mês anterior, conforme demonstra a nota fiscal acostada aos autos. A sociedade ao receber em julho a devolução das mercadorias faturadas em junho registrou-as inicialmente no estoque de produtos acabados. Porém, como o material teve que ser re-trabalhado, o produto foi re-classificado para a conta de matérias primas, como mostra os razões das contas de estoques de produtos acabados e de estoques de matérias-primas;

2.4 No mês de setembro, foi identificada outra aparente omissão de receitas, tendo em vista a variação de PFI, 5.376 Kg, na movimentação



dos estoques. Nesse caso, farta documentação comprova que foram segregados do estoque de produtos acabados um montante de 4.939 Kg por terem sido considerados como sucata pela gerência de produção. Além disso, inventário físico efetuado exigiu ajustes na contabilidade em montante igual a 437 Kg, quantia pouco significativa. A reclamante ressalta que os dois valores indicados resultam no montante omitido segundo a fiscalização; e

Transcreve jurisprudência condenando a auditoria de produção que confronta simplesmente o peso dos insumos e o peso dos produtos finais e doutrina defendendo que o ônus da prova cabe ao fisco.”

Remetidos os autos à DRJ em Campinas – SP, foi o lançamento mantido, em decisão assim ementada:

“(…)

OMISSÃO DE RECEITAS. REGISTRO DE INVENTÁRIO E LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.

A diferença entre as quantidades apontadas pelos registros de inventário dos estoques e os totais resultantes de levantamento quantitativo, considerando o estoque inicial precedente, as matérias primas, os produtos intermediários utilizados na produção e as respectivas vendas do período, caracteriza omissão de receitas.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

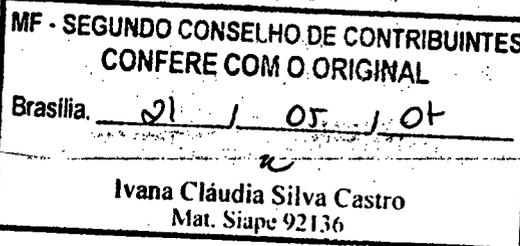
Ementa: PEDIDOS DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA.

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde de questão controversa, não se justificando a sua realização quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

“(…)”.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 21	105
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Siape 92136	



Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Extrai-se do Termo de Verificação fiscal, à fl. 262, a síntese das irregularidades apontadas pela fiscalização:

“Ocorre que no mês de fevereiro/1997, o estoque final do produto acabado ‘PFI’ foi inventariado em 97.257,000 quilos, conforme documento anexo, porém consignado na planilha de movimentação do estoque acabado, também anexa, como sendo 101.657,000 quilos, com uma diferença de 4.400,000 quilos. Ora, o total disponível para venda de 324.291,000 quilos subtraído do estoque final correto (97.257,000 quilos) indica uma venda de 227.034,000 quilos contra o valor de 222.634,000 quilos registrados, confirmando a diferença de 4.400,000 quilos.

(...)

No mês de julho/1997, o estoque inicial do produto acabado “laminado”, na planilha de movimentação do estoque anexa, constou 2.206,000 quilos quando o correto, conforme estoque final de junho/1997, é 13.526,000 quilos. Isto provocou uma diferença de 11.320,000 quilos que influenciam diretamente o quantitativo vendido, registrado a menor em igual quantidade. Por certo, aumentando-se o estoque inicial, na mesma proporção aumenta-se a disponibilidade para a venda, que subtraída dos estoques finais conferidos fisicamente, determinam o valor correto vendido.

(...)

No mês de setembro/1997, da mesma forma, o estoque inicial do produto acabado “PFI”, no mesmo tipo de planilha, anexa, constou 130.091,000 quilos quando o correto, segundo o estoque final de agosto/1997, é 135.467,000 quilos. Isto, tal qual na situação anterior, representa uma diferença de 5.376,000 quilos, também caracterizadora de vendas não registradas.”

Tem então a contribuinte o ônus de provar que tais informações não correspondem à verdade, porque a partir das mesmas apurou-se o IPI devido e não pago.

Outrossim, suas alegações, abaixo elencadas, não se prestam para o fim pretendido, senão vejamos:

- os mapas analíticos de movimentação de estoques foram elaborados com o fim específico de apurar os resultados contábeis e gerenciais, que não possuem relevância para fins de apuração do IPI;

- para o mês de fevereiro de 1997 é necessário informar que, por vezes, a produção resulta num produto imperfeito, imprestável para o consumo, quando é devolvido e recomercializado como sucata ou transferido para a conta de insumos, para

~~nova produção; no caso, no referido mês esta diferença de 4.400,000 quilos foi comercializada em produtos subsequentes como sucata(fl. 629 dos autos).~~

Foi realizado auditoria de produção que comparou todos os elementos da cadeia produtiva da recorrente, inclusive seus livros e controle de estoque; as discrepâncias envolvem a apuração de diversos tributos, por que claras as diferenças apontadas.

Meras alegações esparsas e vazias de elementos de prova não têm o condão de afastar a auditoria realizada, que não foi contestada a contento. Logo, permanecem as diferenças a serem tributadas.

Por fim, transcrevo trechos irretocáveis da Decisão recorrida:

"E além da incongruência de seu argumento, a autuada, apesar de declarar possuir sistema de registro de estoques integrado e coordenado com a contabilidade, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o suposto ajuste feito no estoque dos produtos acabados. E cabe observar que a defendente acostou a sua defesa cópia de parte do seu livro Razão, mas de forma inexplicável não reproduziu as páginas nas quais se encontravam os saldos de fevereiro e março de 1997 da conta Produtos acabados, conta 1.1.4.10.0001".

Se o estoque final do produto acabado PFI no mês de fevereiro/1997, cujo total aplicado na determinação das vendas do período superou 4.400 Kg do montante inventariado, não foram produzidos elementos hábeis a desconstituir a mesma, devendo a autuação prevalecer.

- para a venda sem nota fiscal de 11.320 Kg, a mesma inexistiu, porque os ajustes identificados se referem a devolução de produtos ocorridos no mês anterior, como atesta a NF de entrada de 11.210 Kg.

"Quanto à divergência existente entre o estoque final de laminado em junho (13.526 Kg) e o estoque inicial em julho (2.206 Kg), a acusada argumenta que a diferença (11.320 Kg) é consequência da devolução em julho de produtos faturados em junho. Para comprovar sua tese apresenta nota fiscal de devolução, fl. 614, cujo peso bruto é 11.210,00 Kg.

Outra vez, falta lógica e congruência à hipótese trazida à baila pela contribuinte. A devolução de mercadorias em julho aumentaria o valor dos estoques de laminados acabados desse mês, o qual deveria ter passado de 13.526 Kg para 24.846 Kg. A posterior reclassificação dos referidos produtos, transferindo-os para o estoque de produtos em elaboração faria com que o valor, em julho, do estoque de laminados acabados retornasse ao montante anterior (13.526 Kg). Ademais, de forma alguma, a devolução no mês de julho poderia afetar o estoque inicial do mês, pois este necessariamente deve ser igual ao estoque final do período anterior.

Cabe ressaltar, ainda, que nas cópias do livro Razão consta devolução do produto PFC (fl. 566), enquanto a divergência aqui tratada refere-se ao estoque de laminados."

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	Brasília. 21 / 05 / 07
	Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sijape: 92136

Desse modo, mantém-se a correção no procedimento fiscal adotado, permanecendo a autuação para este período.

- para setembro de 1997, houve transferência de produtos acabados para a conta sucatas, como atesta correio eletrônico encaminhado.

"Em setembro de 1997, também foi detectada irregularidade semelhante a anterior descrita, o estoque inicial do produto PFI na planilha de fls. 118 consignou 130.091 Kg, enquanto o estoque final de agosto apontava a montante de 135.467 Kg.

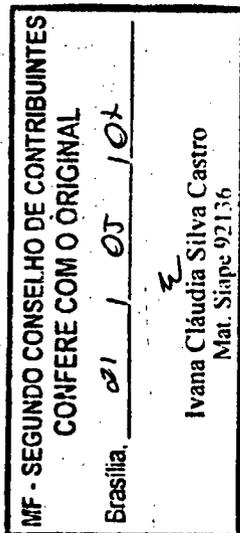
A impugnante defende que a diferença seria proveniente de ajuste devido à realização de inventário físico, 437 Kg, e de "reclassificação" de produtos acabados, 4.939 Kg, os quais teriam sido considerados sucata pela gerência de produção. A corroborar os fatos a reclamante teria juntado: a) "cópia de memorandos internos que apresentam os ajustes de inventários necessários para a adequação entre o físico e contábil" e b) "cópia de correspondência eletrônica firmada entre os profissionais responsáveis pela produção e que geraram o ajuste de inventário no mês de setembro".

Entretanto, compulsando-se os autos, verifica-se que a impugnante não anexou à defesa nenhum dos documentos citados para comprovar suas alegações. Velho brocardo já sentenciava "Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar". Além disso, mais uma vez, a empresa quer justificar a diferença entre o estoque final de um período e o estoque inicial do período seguinte, o que é impossível. Os ajustes por ventura realizados na contabilidade devido a um inventário físico ou a reclassificação de mercadorias, ocorridos em setembro, não possibilitam qualquer alteração do valor do estoque inicial desse mês. Tais procedimentos afetariam apenas o estoque final do mês de setembro.

Assim, considerando a inexistência de suporte probatório das alegações da autuada e as demais colocações feitas, mantém-se também a exigência formalizada por causa da variação de 5.376 Kg no estoque de PFI no mês de setembro."

Logo, mantenho a autuação *in totum*, amparado inclusive por sólida jurisprudência desta Corte Administrativa:

"RV 115849, julgado em 07/06/2000 IRPJ - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - Restando demonstrada de forma inequívoca a existência de omissão no registro de receitas operacionais a partir de diferença manifesta na produção contabilizada e materializada nos levantamentos das matérias-primas, demais insumos e estoques - vis-à-vis à comercialização de itens específicos -, impõe-se a contraprova contundente para se impugnar o levantamento fiscal. A correlação entre peso e unidade física tende a se aproximar de limite numérico estável, com grau de confiança verossímil quanto maior for a sua amostra. Os itens que não se prestam ao uso, produção ou à utilização concorrentes não necessitam da existência de outros indícios para que se convalide o acerto do seu levantamento."



Por fim, indefiro o pedido de produção de prova pericial porque inexistem controvérsias fáticas que dependem de sua realização.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 05 / 07

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136